



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 3 / 2017 - C.C.J

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 103, de 2017, que "Desafeta áreas públicas de uso comum do povo e define parâmetros de uso e ocupação do solo no Trecho 1 e Centro de Vivência do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas - STRC, da Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento - RA XXIX".**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado JULIO CESAR**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 37/2017 — GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2017, que "Desafeta áreas públicas de uso comum do povo e define parâmetros de uso e ocupação do solo no Trecho 1 e Centro de Vivência do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas - STRC, da Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento - RA XXIX".

O presente texto normativo, consente em atender a demanda ofuscante na localidade. A necessidade para instalação de empresas de transporte de carga, depósito de empresas comerciais, oficinas para caminhões de carga, comércio local e serviços de apoio, assim como de equipamentos públicos comunitários e urbanos, alteiam esse pleito.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.



É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 63, incisos I e III, alínea "i"), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ato contínuo, exercerá a presente Comissão apreciação sobre a consolidação dos textos legislativos, matéria também existente ao caso em comento.

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade.

O Ente Federal conquista a legitimidade de suas ações pelas premissas de atos vinculados, enraizado em seu dever / poder de enaltecer a utilização dos princípios da Administração Pública.

Dentre os princípios explícitos e implícitos da Carta Magna, o da legalidade juntamente com o da eficiência, enfatiza o interesse e preocupação na conquista de veracidade e solidez dos trabalhos realizados pela Administração Pública.

Assim, aduz a presente espécie normativa uma essência legal que atinge os preceitos insertos nos atos da Administração, consubstanciando na desafetação das áreas públicas de uso comum do povo de 77.393,14 m<sup>2</sup>, que irá refletir na criação de 27 unidade imobiliárias e a ampliação da Área Especial 9.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

No mesmo giro devido a incompatibilidade existente na literalidade da Lei Complementar n.º 877, de 14 de janeiro de 2014, o presente projeto suscita sua revogação, devido sua essência confrontar os interesses da nova lei.

Por fim, imprescindível apartar que a relevante exposição de motivos exposta pelo senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal coaduna, de modo objetivo e claro da importância que legitima o presente feito.

Ato contínuo a autoridade em destaque, refaz o entendimento da necessidade de legitimar o uso e a ocupação da área, mencionando em tempo oportuno a avaliação e aprovação prévia do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, solidificando o dogma legal.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar n.º 103, de 2017, de autoria do Poder Executivo, acatando a emenda modificativa n.º 1.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO REGINALDO VERAS**  
*Presidente*

**DEPUTADO JULIO CESAR**  
*Relator*